



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 231 /2017

CM-PALMITAL 20 / 03 /2017

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)

- () EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
(X) SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL

CM-PALMITAL 21 / 03 /2017

Dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, e dá outras providências

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado no município de Palmital, o Serviço de Assistência à Saúde - SAS, entidade autárquica, autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria.”

Art. 2º O Art. 3º, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Serviço de Assistência à Saúde - SAS, como entidade da Administração Municipal Descentralizada, dotada de autonomia administrativa e financeira, tem por objetivo promover a assistência à saúde dos funcionários públicos municipais da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, ativos e inativos, bem como dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)

Art. 3º O Art. 22, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 199, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contribuintes ao Serviço de Assistência à Saúde - SAS, serão exclusivamente facultativos, devendo manifestarem o interesse em permanecer no quadro da Autarquia, anualmente e por escrito, diretamente na Sede do SAS, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, sob pena de exclusão do rol de beneficiários independente de intimação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os funcionários públicos municipais, da Prefeitura, Câmara e Autarquias, aposentados pelo regime de previdência social do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), continuam com os benefícios assegurados na Lei Complementares nº 1/1993 e nº 13/1994, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao que dispõem os Incisos I e II, do Art. 36 da Lei Complementar nº 13/1994, ou seja, 8% (oito por cento) para os que não possuem dependentes e de 10% (dez por cento) para os que possuem dependentes, sobre o valor do benefício pago pelo INSS, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial.

§ Aos investidos em cargos de provimento em comissão da Prefeitura, Câmara e Autarquias, ficam assegurados os benefícios da Lei Complementar nº 13/1994, após a exoneração, por igual período de nomeação, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao que dispõem os Incisos I e II, do Art. 36 da Lei Complementar nº 13/1994, ou seja, 8% (oito por cento) para os que não possuem dependentes e de 10% (dez por cento) para os que possuem dependentes, sobre o valor do salário percebido no último mês que antecedeu a exoneração, corrigido anualmente com base nos índices de correção salarial.

§ 3º Os agentes políticos que contribuíram, ao longo do(s) mandato(s) continuam com os benefícios assegurados na Lei Complementar nº 13/1994, por igual período, observada a necessidade das contribuições em atendimento ao que dispõem os Incisos I e II, do Art. 36 da Lei Complementar nº 13/1994, ou seja, 8% (oito por cento) para os que não possuem dependentes e de 10% (dez por cento) para os que possuem dependentes, sobre o valor do subsídio percebido no último mês do final do mandato, corrigido anualmente com base nos mesmos índices de correção salarial do funcionalismo público municipal

Art. 4º Fica suprimido o Art. 23, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994.

Art. 5º O “caput” do Art. 27, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A demissão ou dispensa de funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais importará no cancelamento da inscrição.”

Art. 6º O Art. 30, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f) *contribuições dos funcionários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, ativos e inativos, bem como dos agentes políticos.*

§ 1º.....

§ 2º.....”

Art. 7º O Art. 36, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamentos dos contribuintes, da seguinte conformidade:

I - os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, bem como os agentes políticos, que não tenham dependentes, na proporção de 4% (quatro por cento) do total da remuneração;

II - os funcionários públicos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, bem como os agentes políticos, que tenham dependentes, na proporção de 6% (seis por cento) do total da remuneração;

III - a Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais, na proporção de 4% (quatro por cento), calculado sobre o total da remuneração dos funcionários que sejam beneficiários.

§ 1º O beneficiário que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente, calculadas com base no valor do último salário recebido.

§ 2º.....



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º.....”

Art. 8º O “caput” do Art. 37, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, assim como as contribuições dos beneficiários, serão recolhidas ao Serviço de Assistência à Saúde - SAS até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem.”

Art. 9º O “caput” do Art. 39, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As contribuições dos beneficiários serão calculadas sobre o valor total da remuneração.”

Art. 10. O Art. 40, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. As contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, serão calculadas sobre o total das folhas de pagamentos de seus beneficiários, com exceção ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.”

Art. 11. O Art. 44, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

I -

a).....

b).....

c).....

d).....

II - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, quando a consulta encaminhada por médico credenciado e efetuada por médico especialista não credenciado;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

III - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, do custo dos exames realizados, requeridos ou prescritos pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com o qual o SAS mantiver convênio;

IV - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados.

V - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com os quais o SAS mantiver convênio;

VI - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido quando realizado por médico não credenciado;

VII - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere;

VIII - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, das despesas, previstas no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

IX - pagamento de 70% (setenta por cento) pelo SAS e de 30% (trinta por cento) pelos contribuintes, das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congênere, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispor o regulamento;

X - reembolso de 70% (setenta por cento) do valor fixo estabelecido pelo SAS, das despesas de internação para fim previsto no inciso anterior, em hospital ou estabelecimento congênere não conveniado;

XI -

§ 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º *Fica facultado ao Conselho de Administração do SAS, quando da realização de convênio com entidades prestadoras de serviços médicos e hospitalares a adequar os dispositivos, supracitados, aos termos do contrato.*

§ 3º

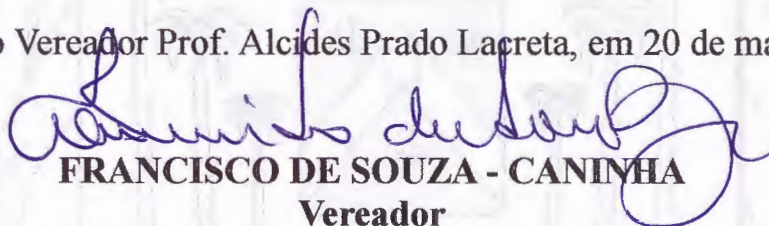
Art. 12. Fica suprimido o Art. 46, da Lei Complementar nº 13, de 9 de maio de 1994.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução e aplicação da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o inteiro teor da Lei Complementar nº 199, de 25 de outubro de 2011.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacrete, em 20 de março de 2017.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

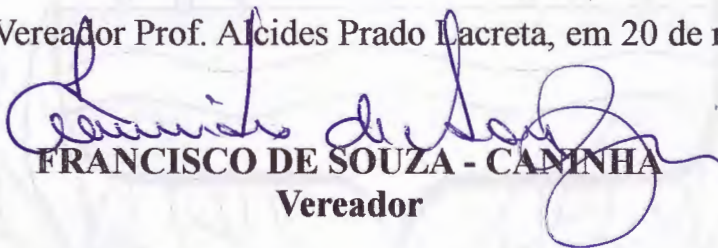
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 5, de 3 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo principal adequar o referido Projeto de Lei Complementar às necessidades de uso dos serviços de assistência à saúde promovidos pela Autarquia SAS aos seus beneficiários; ajustar os percentuais a serem descontados nas respectivas folhas de pagamentos dos funcionários públicos municipais e os percentuais a serem repassados pela Prefeitura, a Câmara e Autarquias Municipais; proceder a inclusão dos percentuais a título de pagamento dos serviços prestados, bem como dos percentuais a título de reembolso em caso de atendimento por médicos e/ou estabelecimentos não conveniados, conforme decidido em Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis, terça-feira, 14 de março de 2017.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 20 de março de 2017.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador